

Goiânia, 6 de julho de 2026.

Ilma. Sra.

ELIANE SIMONINI BALTAZAR

Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Goiânia/GO.

C/Cópia

Ilmo. Sr.

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA
Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 157/2025-GOINFRA.

Contratação (SISLOG): 114705. | Processo SEI n.º: 202500005018068.

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado. | Regime de execução: Contratação integrada.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste (Construtora Centro Leste S/A, MA Construções e Participações Ltda. e Astec Engenharia Ltda.) contra a atribuição de notas no julgamento de sua proposta técnica.

CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, representado pela sua líder **TECPAV ENGENHARIA LTDA.**, sediada na Rua 23, n.º 420, Qd. A-11, Lote 20, Sala 17, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-260, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.782.061/0001-90, em conjunto com **RUDRA ENGENHARIA LTDA.**, vem à digna presença de Vossas Senhorias, nos autos do processo licitatório supra referenciado, nos termos do art. 165, § 4º e art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, art. 93, § 2º do Decreto n.º 10.359/2023 do Estado de Goiás e item 9.4.1 do Edital, apresentar tempestiva **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelo Consórcio Sudoeste, pelos motivos que passa a aduzir.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Estas Contrarrazões são tempestivas, eis que apresentadas até o dia 6/7/2026 - 3º dia útil após a liberação de vistas aos licitantes dos Recursos Administrativos protocolados.

2 SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

O Consórcio Sudoeste interpôs, na mesma data e em face do mesmo Parecer Técnico, duas peças recursais de conteúdo e propósito rigorosamente complementares. Na primeira, dirigida contra a proposta técnica do Consórcio Rodovia GO-206, postula a redução da Nota Técnica da ora Contrarrazoante de 89,75 para até 84,50 pontos ou, subsidiariamente, sua desclassificação. Na segunda, em causa própria, postula a elevação de sua própria Nota Técnica de 82,25 para até 99,50 pontos.

A detida análise de ambos os Recursos leva à conclusão de que há um padrão de exigência profundamente assimétrico que perpassa as duas peças: no recurso contra o Consórcio Rodovia GO-206, o Recorrente exige da Comissão fundamentação exaustiva e individualizada para cada nota máxima atribuída ao Contrarrazoante, sob pena de nulidade da pontuação; no recurso em causa própria, o mesmo Recorrente pretende que a simples remissão às próprias páginas de sua proposta técnica, sem qualquer submissão a novo crivo técnico independente, seja suficiente para reformar dezessete notas já motivadas pela aplicação da régua objetiva do Edital.

Para melhor organização da análise, o Contrarrazoante apresentará duas peças de Contrarrazões: a primeira destinada à impugnação dos argumentos infundados que lhe foram imputados e a segunda voltada ao rechaço dos argumentos apresentados pelo Recorrente.

Na presente peça, será rechaçada a argumentação apresentada pelo Recorrente em causa própria, demonstrando-se que não há fundamento técnico ou jurídico apto a justificar a revisão das notas atribuídas pela Comissão de Julgamento à proposta técnica dele. Ao contrário, será comprovado que a avaliação realizada observou os critérios objetivos previstos no Edital, razão pela qual deve ser mantida a pontuação originalmente atribuída ao Recorrente e, por consequência, preservada sua classificação em 3º lugar.

3 DAS CONTRARRAZÕES

O Contrarrazoante sagrou-se o primeiro colocado na avaliação técnica, ao passo que Consórcio Sudoeste, terceiro colocado, com NT 82,25.

Sem prejuízo da autonomia das presentes Contrarrazões, registra-se que o Contrarrazoante já interpôs Recurso Administrativo próprio contra o mesmo Parecer Técnico SEI n.º 91.415.502, no qual demonstrou que sua Nota Técnica de 89,75 pontos foi subavaliada nos

subitens RP 10.2, QT 9.1, QT 9.5, MP 3.1, MP 8.3, MP 8.4 e MP 8.5. O correto reenquadramento desses itens eleva sua Nota Técnica para 97,50 pontos.

Essa circunstância é relevante porque impede que a pontuação atualmente divulgada do Contrarrazoante seja tratada como definitiva ou utilizada como parâmetro estático de comparação pelo Recorrente. Assim, eventual reexame de subitens pleiteado pelo Recorrente, especialmente quando fundado em comparação com a proposta do Contrarrazoante, deve ser analisado em conjunto com o Recurso Administrativo já protocolado pelo Contrarrazoante, a fim de preservar a coerência decisória, a isonomia e o julgamento objetivo.

3.1 DA SÍNTESE DO RECURSO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO JÁ MOTIVADO POR RÉGUA OBJETIVA

No segundo recurso, o Consórcio Sudoeste, desta vez na condição de recorrente em causa própria, postula a reforma de dezessete subitens em que recebeu pontuação inferior à máxima (dezesseis com nota 0,50 e um com nota 0,00), sustentando, em síntese, que o Parecer Técnico SEI n.º 91.415.502 não teria individualizado, para cada subitem, qual elemento documental específico seria insuficiente, limitando-se a aplicar a nota correspondente ao nível "parcial" da régua editalícia.

A pretensão parte de premissa equivocada quanto à extensão do dever de motivação em julgamento técnico regido por régua objetiva e binária ou ternária, predefinida no próprio instrumento convocatório. Quando o Edital já estabelece, para cada subitem, uma escala fechada de pontuação (por exemplo: 0 = omisso; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente), a aplicação dessa régua ao caso concreto, com a atribuição da nota correspondente ao nível de atendimento verificado, constitui, ela própria, o exercício do dever de motivação técnica determinado pelo item 7.9 do Edital, não sendo exigível, para cada um dos dezessete subitens recorridos, uma dissertação exaustiva equivalente, em extensão, à própria proposta técnica apresentada.

3.2 DA SUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO VINCULADA A CRITÉRIO OBJETIVO PREDEFINIDO E DO ÔNUS DA PROVA DO ATENDIMENTO INTEGRAL

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pelo Recorrente - Acórdão 1257/2023-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, exige relatório circunstanciado

apto a permitir o controle da decisão administrativa e não a mera expressão da nota. Esse requisito, contudo, se satisfaz quando os critérios de julgamento estão suficientemente detalhados no Edital, exatamente a hipótese deste Certame, em que cada subitem recorrido possui régua própria, com descrição objetiva para o que caracteriza os níveis "omisso", "parcial" e "integral" e a nota atribuída reflete diretamente o enquadramento técnico realizado à luz dessa régua. Converter a exigência de motivação em exigência de exame pormenorizado e público, subitem a subitem, de cada página da proposta técnica de cada licitante, para justificar por que não se atingiu o nível máximo, é ônus que nem o Edital, nem a lei, nem a jurisprudência de controle impõem à Administração, sob pena de tornar impraticável a razoável duração do processo licitatório (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

Ademais, em julgamento técnico de licitação por técnica e preço, o ônus de demonstrar o atendimento integral ao critério e, portanto, de fazer jus à nota máxima, é de quem pretende essa nota, não da Administração. A dúvida técnica, quando existente, resolve-se pela nota intermediária que a própria régua editalícia prevê para essa hipótese, exatamente o que ocorreu nos dezessete subitens recorridos e não em favor da tese unilateral do interessado.

3.3 DA IMPRESTABILIDADE DA AUTOAVALIAÇÃO DA PRÓPRIA RECORRENTE COMO PROVA DE ATENDIMENTO INTEGRAL

Em cada um dos dezessete subitens recorridos, a metodologia empregada pelo Recorrente é a mesma: transcrever trechos e páginas de sua própria proposta técnica e concluir, a partir dessa transcrição, que o critério foi integralmente atendido, sustentando que a Comissão, ao não reconhecer o mesmo, teria incorrido em motivação insuficiente.

A metodologia do próprio interessado narrar o conteúdo de sua proposta e declarar, unilateralmente, que atende ao patamar máximo do critério reproduz, em espelho, exatamente o vício que o Recorrente aponta em seu outro Recurso, como inadmissível quando praticado por concorrente direto em face da proposta alheia (Contrarrazoante): a substituição do juízo técnico já formado pela Comissão por uma leitura unilateral e interessada dos próprios documentos.

Se a autoavaliação de um concorrente sobre a proposta de outro não pode se sobrepor ao juízo da Comissão, como corretamente reconhece a jurisprudência invocada pelo próprio Recorrente, a autoavaliação de um concorrente sobre a sua própria proposta, aplicada ao pedido de majoração de sua nota, está sujeita, com maior razão, à mesma vedação, por concentrar em

uma única parte, ao mesmo tempo, o interesse no resultado e a pretensão de ditar a conclusão técnica.

3.4 DA IRRELEVÂNCIA DA ISONOMIA INVOCADA COM A NOTA DO CONSÓRCIO RODOVIA GO-206

O Recorrente sustenta, subsidiariamente, em diversos subitens, que o Consórcio Rodovia GO-206 teria recebido nota máxima em critérios supostamente equivalentes, o que importaria, por isonomia, o mesmo tratamento à sua própria proposta.

Sem prejuízo de tudo quanto já demonstrado nas Contrarrrazões quanto à correta classificação em primeiro lugar do Contrarrazoante, cumpre ressaltar que a pontuação atribuída ao Consórcio Rodovia GO-206 permanece hígida e regularmente fundamentada, não podendo ser presumida incorreta apenas porque o Recorrente, diretamente interessado no resultado do certame, assim a qualifica.

Ao contrário, conforme já ventilado no Recurso Administrativo próprio, eventual reavaliação da nota do Contrarrazoante somente poderia conduzir à sua majoração, diante da existência de itens que foram subavaliados pela Comissão de Julgamento, jamais à sua redução ou à desconstituição de sua classificação em primeiro lugar, conforme cabalmente documentado nos autos.

De todo modo, a alegação de isonomia formulada pelo Recorrente não se sustenta. A igualdade de categoria documental, como a apresentação de “organograma”, “fluxo”, “plano de contingência” ou documentos congêneres, não implica identidade de conteúdo técnico, nível de detalhamento, consistência metodológica ou aderência ao anteprojeto. A aferição qualitativa e comparativa desses elementos integra o núcleo da discricionariedade técnica da Comissão de Julgamento e não pode ser substituída por mera comparação nominal dos documentos apresentados por cada licitante.

No caso específico do subitem 7.3 (Plano de Contingência), expressamente comparado pelo Recorrente à nota do Contrarrazoante, cabe registrar que a alegação de "identidade de natureza" entre os planos apresentados pelos dois consórcios não é acompanhada de transcrição comparativa capaz de demonstrar, de forma objetiva, que os conteúdos são substancialmente equivalentes, bastando ao Recorrente, a afirmação genérica de que "ambos preveem treinamentos e simulados". Ausente essa demonstração comparativa específica, a

alegação de tratamento desigual não pode ser acolhida, sob pena de transformar-se em mero espelhamento retórico de pretensões, sem lastro documental verificável pela Comissão.

3.5 DO SUBITEM 7.1 (CERTIFICAÇÃO ISO) E DOS DEMAIS PONTOS DE INTERESSE EXCLUSIVO ENTRE A RECORRENTE E A ADMINISTRAÇÃO

Quanto ao subitem 7.1, no qual o Recorrente recebeu nota zero por alegada insuficiência de comprovação de certificação em processo, o Contrarrazoante não detém interesse recursal direto na manutenção ou reforma dessa nota específica, tratando-se de matéria a ser dirimida exclusivamente entre o Recorrente e a Comissão, à luz da documentação técnica pertinente. O Contrarrazoante limita-se a requerer que, também nesse ponto, a reforma pretendida não seja utilizada, isoladamente ou em conjunto com os demais subitens recorridos, como fundamento para a recomposição ampla da Nota Técnica do Recorrente ao patamar de 96,50 a 99,50 pontos, sem o crivo técnico independente que apenas a própria Comissão e não a parte interessada, pode exercer.

Ainda que o Contrarrazoante não pretenda substituir a Comissão na análise documental específica do subitem 7.1 do Recorrente, é indispensável que eventual reforma dessa nota observe o mesmo padrão objetivo aplicado aos demais licitantes. Não se pode equiparar, sem motivação técnica expressa, certificação vigente, auditada e comprovada nos autos, a mera certificação em processo ou documentação preparatória, sob pena de esvaziamento do próprio critério editalício.

A comparação é especialmente relevante porque a proposta do Consórcio Rodovia GO-206 demonstrou, em capítulo próprio, a existência de Sistema de Gestão da Qualidade certificado e auditado, com organograma da equipe da qualidade, fluxos de aprovação por procedimentos padronizados e processo estruturado de identificação, registro e tratamento de não conformidades. Assim, eventual majoração da nota do Consórcio Sudoeste em matéria de qualidade/certificação somente poderia ocorrer mediante demonstração documental equivalente e não por presunção ou por simples afirmação da própria parte interessada.

Destaca-se, ainda, que o sistema de gestão da qualidade será aplicado na obra e não no projeto, sendo de suma importância que os procedimentos, os fluxos de aprovações, as inspeções e os relatórios de não conformidades sejam verificados no ato da execução das obras e nos procedimentos executivos e não na fase de elaboração do projeto.

3.6 DA QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À DIVERGÊNCIA DOCUMENTAL NO ATESTADO DERACRE/BR-364/AC APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SUDOESTE PARA O SUBITEM 9.9

Como questão de ordem e sem prejuízo das demais razões de mérito já expostas, o Contrarrazoante requer que o Agente de Contratação em conjunto com a Comissão Julgadora, promova averiguação específica acerca da documentação utilizada pelo Consórcio Sudoeste para pontuação do subitem 9.9 dos Critérios de Julgamento, relativo ao profissional indicado para experiência em execução de obras rodoviárias, com comprovação da extensão mínima de 67,80 km.

A própria Recomendação de Diligência SEI n.º 90454105 já registrou inconsistência material relevante: o Consórcio Sudoeste indicou o profissional Celton Hottinger Rodrigues - grafado no documento de diligência como Cleuton Hottinger Rodrigues - para atendimento à função de Engenheiro com experiência em execução de obras rodoviárias, afirmando comprovação da extensão mínima de 67,80 km, contudo, a Administração consignou que havia sido apresentado somente um atestado ilegível, bem como que o resumo apresentado pela licitante e a ART do atestado continham trechos/quilometragens divergentes, determinando a apresentação de novo documento, referente às páginas 218 a 225, para identificação clara da quilometragem executada.

Em resposta à diligência, o Consórcio Sudoeste não apresentou novo documento obtido junto ao DERACRE. Ao contrário, declarou que, por se tratar de empreendimento executado há mais de 15 anos e diante da exiguidade do prazo, não foi possível obter novo documento junto ao órgão contratante, encaminhando apenas versão do Atestado de Capacidade Técnica com melhor definição e legibilidade.

Ocorre que a versão apresentada pelo Consórcio Sudoeste para a obra de implantação e pavimentação da BR-364/AC indica o segmento km 417,42 a km 485,96 e extensão de 68,54 km, precisamente acima da extensão mínima de 67,80 km exigida para a pontuação máxima no item 9.9. Esse dado é material, pois, nos termos da régua editalícia, a nota 1,0 no subitem 9.9 pressupõe a apresentação de um único atestado comprovando a extensão mínima exigida, se a extensão comprovada for inferior, não há suporte objetivo para a pontuação máxima.

A inconsistência se agrava porque, em documento apresentado na Concorrência Pública GOINFRA CP-043/2025, a empresa Construmil, integrante do Consórcio Lucena-

Construmil, juntou a CAT n.º NET-000002795 do CREA-AC, relativa ao mesmo contrato n.º 4.03.034-A com o DERACRE e ao mesmo objeto de implantação e pavimentação asfáltica da BR-364/AC, cujo trecho descrito consta como km 416,67 a km 482,60, e não como km 417,42 a km 485,96. A diferença não é meramente formal: pela quilometragem constante da CAT n.º NET-000002795, a extensão linear do segmento é de aproximadamente 65,93 km, inferior aos 67,80 km exigidos pelo subitem 9.9.

Além disso, o próprio cabeçalho do atestado juntado na resposta à diligência indica a referência “BR-364 - Jurupari-Feijó - 66,538 km”, também incompatível com a extensão de 68,54 km destacada no corpo do documento apresentado pelo Consórcio Sudoeste. Há, portanto, divergência objetiva entre: (i) o resumo/quadros do Consórcio Sudoeste; (ii) o atestado apresentado na resposta à diligência e (iii) CAT pública do CREA-AC apresentada em outro certame da própria GOINFRA, referente ao mesmo contrato e ao mesmo objeto.

Diante desse conjunto, não se trata de tentativa de substituir o juízo técnico da Comissão, mas de requerimento de apuração de autenticidade, integridade e correspondência documental. A questão antecede a avaliação de mérito da nota: antes de se atribuir pontuação técnica por determinado acervo, é necessário verificar se o documento apresentado efetivamente corresponde ao contrato, ao segmento e à extensão declarados pelo licitante, especialmente quando a própria Administração já havia apontado ilegitimidade e divergência de quilometragem na fase de diligência.

Requer-se, assim, que a Administração diligencie diretamente junto ao DERACRE e ao CREA-AC, ou por outro meio oficial equivalente, para confirmar: (a) qual é o segmento correto do Contrato n.º 4.03.034-A; (b) qual a extensão efetivamente executada e certificada; (c) se o atestado apresentado pelo Consórcio Sudoeste corresponde integralmente ao documento originalmente emitido pelo DERACRE e (d) se o ATESTADO vinculado ao profissional Celton Hottinger Rodrigues comprova, de forma idônea e inequívoca, a extensão mínima de 67,80 km exigida pelo subitem 9.9.

Caso confirmada a divergência material, requer-se a glosa da pontuação atribuída ao Consórcio Sudoeste no subitem 9.9, com a recomposição de sua Nota Técnica.

E, se constatada alteração material, adulteração documental, apresentação de documento inidôneo ou declaração incompatível com o acervo efetivamente certificado, requer-se a desclassificação do Consórcio Sudoeste, sem prejuízo da adoção das providências

administrativas, e demais cabíveis, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

O Anexo I destas Contrarrazões elucida, de forma mais objetiva e detalhada, a questão suscitada neste tópico, demonstrando as divergências existentes quanto ao segmento e à extensão da obra da BR-364/AC, Contrato n.º 4.03.034-A, utilizada pelo Consórcio Sudoeste para fins de pontuação no subitem 9.9. Os recortes ali reunidos evidenciam que, embora o Consórcio indique extensão de 68,54 km, há documentos vinculados ao mesmo contrato que apontam extensão inferior ao mínimo editalício de 67,80 km, o que reforça a necessidade de conferência dos documentos originais e de validação junto aos órgãos emissores competentes antes da manutenção da pontuação atribuída.

3.7 DA INCONSISTÊNCIA ENTRE O PADRÃO DE EXIGÊNCIA QUE O RECORRENTE RECLAMA PARA SI E O QUE IMPÕE AO CONTRARRAZOANTE

Não passa despercebido o contraste entre a postura adotada pelo Recorrente nas duas peças contrarrazoadas. No recurso interposto contra o Consórcio Rodovia GO-206, pretende a redução de notas máximas atribuídas ao Contrarrazoante com base em releitura unilateral de peças gráficas, sem diligência prévia, sem submissão da controvérsia técnica a novo crivo independente e apesar do robusto arcabouço documental apresentado pelo Contrarrazoante.

Por outro lado, no recurso em causa própria, ora contrarrazoado, o mesmo Recorrente sustenta que toda nota inferior à máxima atribuída à sua proposta deveria ser acompanhada de fundamentação exaustiva, individualizada e analítica, sob pena de nulidade. Trata-se, portanto, de padrão de rigor que o próprio Recorrente não observa quando pleiteia, em sentido oposto, a redução da pontuação de terceiro, com base em argumentação de igual ou menor densidade técnica e probatória.

Essa duplicidade de critérios não é incidental, mas reflexo de uma estratégia recursal unificada, cujo propósito é reverter, por qualquer das vias ou por ambas simultaneamente, a classificação técnica atualmente vigente. Cabe ao Agente de Contratação e à Comissão de Julgamento, precisamente por isso, aplicar a mesma régua de exigência às pretensões deduzidas, o que conduz, necessariamente, à rejeição de ambas e à manutenção da classificação do Consórcio Rodovia GO-206 em primeiro lugar.

3.8 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a pretensão de recomposição da Nota Técnica do Consórcio Sudoeste não comporta acolhimento. A motivação constante do Parecer Técnico revela-se suficiente à luz da régua objetiva estabelecida no próprio Edital, eia que o ônus de comprovar o atendimento integral aos critérios técnicos pertencia ao Recorrente e não foi satisfeito por mera autoavaliação ou remissão unilateral à sua proposta, outrossim, a isonomia invocada em relação ao Consórcio Rodovia GO-206 não pode ser presumida a partir de comparações genéricas de nomenclatura documental, sem demonstração efetiva de identidade de conteúdo técnico, grau de detalhamento, consistência metodológica e aderência ao anteprojeto.

Assim, impõe-se a manutenção integral da Nota Técnica de 82,25 pontos e da Nota Final de 86,898 pontos atribuídas ao Consórcio Sudoeste, preservando-se, por consequência, sua classificação em 3º lugar.

Como demonstrado, a estratégia recursal adotada pelo Consórcio Sudoeste se estrutura em duas frentes: de um lado, busca reduzir a pontuação do Consórcio Rodovia GO-206, atualmente classificado em primeiro lugar, de outro, pretende majorar sua própria pontuação técnica, a fim de alterar a ordem classificatória do certame. O eventual provimento de qualquer uma dessas pretensões, isoladamente considerados, já poderia impactar a classificação técnica vigente em favor do Recorrente, ao passo que o acolhimento simultâneo de ambas reforçaria ainda mais esse resultado.

Essa circunstância, por si só, não constitui fundamento autônomo para o desprovimento dos recursos, pois a procedência de qualquer insurgência administrativa deve ser aferida exclusivamente a partir do mérito técnico e jurídico das razões deduzidas e não em razão de seus efeitos sobre a classificação final do certame.

O que a análise conjunta revela, contudo, é que nenhuma das duas peças, tomadas isolada ou conjuntamente, apresenta fundamento técnico ou documental capaz de infirmar a avaliação realizada pela Comissão de Julgamento. A proposta técnica do Consórcio Rodovia GO-206 foi corretamente avaliada, com base em documentação integral, regular e aderente às exigências editalícias. A proposta do Consórcio Sudoeste, por sua vez, foi igualmente avaliada de forma adequada quanto ao atendimento parcial dos dezessete subitens impugnados, nos quais a própria Comissão Técnica, com acesso à mesma documentação agora invocada pelo Recorrente, já havia se pronunciado de maneira objetiva.

A rejeição de ambos os recursos, portanto, é consequência necessária e direta do exame de mérito de cada uma das pretensões recursais, e não de considerações estratégicas acerca do resultado final do Certame.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Consórcio Rodovia GO-206 (TECPAV e RUDRA), por sua empresa líder Tecpav Engenharia Ltda., ora Contrarrazoante, pugna:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) no mérito, o seu integral provimento;
- c) seja determinada, como questão de ordem, a averiguação específica da documentação apresentada pelo Consórcio Sudoeste para pontuação do subitem 9.9, relativa ao atestado DERACRE/BR-364/AC e ao profissional Celton Hottinger Rodrigues, especialmente diante das divergências entre o segmento/extensão declarados na resposta à diligência e a CAT n.º NET-000002795 apresentada em certame da própria GOINFRA (Concorrência Pública GOINFRA CP-043/2025) para o mesmo Contrato n.º 4.03.034-A, com glosa da pontuação, desclassificação e encaminhamentos administrativos, civis e penais cabíveis caso confirmada irregularidade material;
- d) subsidiariamente, caso não seja constatada a irregularidade inerente ao atestado DERACRE/BR-364/AC e ao profissional Celton Hottinger Rodrigues, que seja negado provimento integral ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste em causa própria, mantendo-se a Nota Técnica de 82,25 pontos e a Nota Final de 86,898 pontos originalmente atribuídas a ele;
- e) que caso o d. Agente de Contratação entenda pertinente reexaminar qualquer subitem recorrido em qualquer das peças recursais, que o faça mediante relatório complementar individualizado, assegurando-se ao Contrarrazoante o exercício do contraditório técnico antes de qualquer alteração de pontuação e
- f) por consequência, seja mantido o regular prosseguimento do Certame, seja com base na classificação técnica já divulgada, seja, subsidiariamente, com base na correção da pontuação do Contrarrazoante após a apreciação conjunta ou coordenada dos recursos.

Pede deferimento.

JADIR**MATSUY:19393580197**Assinado de forma digital por
JADIR MATSUY:19393580197Dados: 2026.07.06 16:45:40
-03'00'**CONSÓRCIO RODOVIA GO-206**

TECPAV ENGENHARIA LTDA. / RUDRA ENGENHARIA LTDA.

Representado pela líder TECPAV ENGENHARIA

ANEXO I — RECORTES DOCUMENTAIS DA QUESTÃO DE ORDEM — BR-364/AC, DERACRE, CONTRATO N° 4.03.034-A E SUBITEM 9.9.

Os recortes abaixo são inseridos exclusivamente para demonstrar a divergência objetiva de segmento e extensão a ser averiguada pela Administração, sem prejuízo da conferência direta dos documentos originais nos autos e junto aos órgãos emissores competentes.

Documento	Objeto/Contrato	Segmento informado	Extensão indicada ou inferida
Quadro do Consórcio Sudoeste / Celton	BR-364/AC / atestado s/n° 26/04/2010	km 417,42 a km 485,96	68,54 km
Atestado DERACRE juntado na resposta à diligência	BR-364/AC / contrato n° 4.03.034-A	km 417,42 a km 485,96	68,54 km; cabeçalho indica 66,538 km
CAT CREA-AC NET-000002795 (Construmil)	BR-364/AC / contrato n° 4.03.034-A	km 416,67 a km 482,60	aprox. 65,93 km pela diferença entre marcos
Critério de julgamento - subitem 9.9	Experiência em execução de obras rodoviárias	Extensão mínima exigida	67,80 km

Figura 1 Quadro comparativo sintético**Recorte 1 - Recomendação de Diligência SEI n.º 90454105.**

A diligência registrou que o Consórcio Sudoeste indicou o profissional Celton/Cleuton Hottinger Rodrigues para comprovação da extensão mínima de 67,80 km, mas apresentou “somente um atestado” ilegível, enquanto o resumo da licitante e a ART continham trechos/quilometragens diferentes, determinando a apresentação de novo documento para identificação clara da quilometragem executada.

Recorte 2 - Resposta à diligência do Consórcio Sudoeste.

Na resposta à diligência, o Consórcio Sudoeste afirmou não ter sido possível obter novo documento junto ao DERACRE, em razão da antiguidade do empreendimento e do prazo concedido, encaminhando apenas versão do atestado com melhor definição e legibilidade. Contudo, sequer requereu a dilação do prazo ou comprovou ter formalizado solicitação ao DERACRE, providência mínima que, ao menos, evidenciaria o interesse do Recorrente em esclarecer a divergência documental apontada.

Consórcio SUDOESTE					
QUADRO 01	RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO(S) PROFISSIONAL(IS) DETENTOR(ES) DE ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO(S) COMPATÍVEL(IS) COM O OBJETO DA LICITAÇÃO				
Profissional Indicado	CELTON HOTTINGER RODRIGUES				
Nº de ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO	PERÍODO		FUNÇÃO DESEMPENHADA	ATESTADO / CAT Nº
		Início	Término		
01	Serviços de Implantação, Pavimentação, Obras de Artes Correntes, Especiais e Complementares da Rodovia BR-364, Trecho Div RO/AC - Entr. AC-90 (Fronteira Brasil-Peru), Subtrecho: Entr. (Igarape – Alto Jurupari) – Entr. BR-409/AC 170 (Feijó); Seguimento: Km 417,42 – Km 485,96, extensão: 68,54 km	01/04/2005	30/11/2009	Engenheiro com experiência em execução de obras rodoviárias, com comprovação da extensão mínima de 67,80 Km	Atestado s/nº de 26/04/2010 CAT 1220220138130
Data:	Nome da Licitante:	Identificação, Qualificação e Assinatura do Representante Legal:			
31/03/2026	CONSÓRCIO SUDOESTE	NILTON AIRES DO COUTO JUNIOR:57586519153 Assinado de forma digital por NILTON AIRES DO COUTO JUNIOR:57586519153 Dados: 2026.03.25 10:19:34 -03'00' CONSÓRCIO SUDOESTE NILTON AIRES DO COUTO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL			

Figura 2 Quadro do Consórcio Sudoeste: profissional Celton Hottinger Rodrigues, segmento km 417,42 a km 485,96 e extensão 68,54 km

BR-364 - Jurupari-Feijó - 66,533 Km

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

C.G.C. 04.031.258/0001-06 - Rodovia AC-040, km 0 - Fone: (068)221-2435 - Telefax: (068)221-1706 - Rio Branco Acre

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, representado pelo seu Diretor Geral, Sr. Marcus Alexandre Medici Aguiar e do Gerente das Obras da BR-364/AC, conforme Portaria nº 2007, Julio Bezerra Martins Junior, CREA nº 11.679/D-PA, declaram para os devidos fins que a empresa CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MP nº 00.635.771/0001-55, estabelecida na cidade de Goiânia - GO, com sede à Av. Governador José Ludovico de Almeida, Lote 59 nº 450 Conjunto Caiçara e seus Responsáveis Técnicos Engenheiros Civis VANDER APARECIDO C. LOPES CALDEIRA, CREA nº 66310/D-ART nº 13801, BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS, CREA nº 7452/D-GO, ART nº 8240016689, CELTON HOTTINGER RODRIGUES, CREA nº 6934/D-GO, ART nº 8240016690, KLEBER TAVARES BARRETO, CREA nº 20261/D-MG, ART nº 8207004012, vem executando para este Departamento, os serviços de Implantação, Pavimentação, Obras de Artes Correntes, Especiais e Complementares da Rodovia BR-364, Trecho Div. RO/AC - Entr. AC-90 (Fronteira Brasil - Peru), Subtrecho: Entr. AC-329 (Igarape - Alto Jurupari) - Entr. BR-409/AC 170 (Feijó); Segmento: Km 417,42 - Km 485,96; Extensão: 68,54 Km, no período de 01/04/05 a 30/04/05, 01/07/07 a 31/11/07, 01/03/08 a 17/11/08 e 15/01/09 a 11/09, via Licitação Concorrência Pública nº 2/2007, tendo sido já executado os serviços, conforme planilha anexa.

Figura 3 Atestado DERACRE apresentado na resposta à diligência: corpo do texto indica segmento km 417,42 a km 485,96 e extensão 68,54 km; cabeçalho indica “BR-364 - Jurupari-Feijó - 66,538 km”.

 CREA-AC Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre		CERTIDÃO Nº NET-000002795	
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO			
Nome:		Emissão:	
BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS		31/08/2012	
Carteira:	Protocolo:	CPF:	Páginas:
7452D GO	PRO-00034553/12	613.506.801-68	Folha: 1/8
Nome:			
ENGENHEIRO CIVIL			
CERTIFICAMOS QUE O PROFISSIONAL ABAIXO QUALIFICADO REGISTROU A 'ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART', CONSTANTE DA PRESENTE CERTIDÃO, TENDO SIDO COMPROVADA A EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DA OBRA E/OU SERVIÇO INDICADO CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO.			
Nº da ART:	Registrada em:	Última Anuidade Pago:	
8207047653	12/12/2011	28/08/2012	
Endereço da Obra:		Bairro:	
ROD. BR - 364/AC DIV. RO/AC ENT. AC 090 IG. ALTO JURUPARI		ZONA RURAL	
Cep:	Cidade:	UF:	
	FEIJÓ	AC	
Proprietário / Contratante:			
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DERACRE			
Empresa Contratada:			
CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA			
Descrição da ART: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA BR-364/AC, TRECHO: DIVISA RO/AC, ENTRONCAMENTO AC-090 (FRONTEIRA BRASIL / PERU) SUB TRECHO: ENTRONCAMENTO AC 329 (IGARAPÉ - ALTO JURUPARI), ENT. BR - 409/AC - 170 (FEIJÓ) SEG: KM 416,67 AO KM 482,60, CONFORME CONTRATO Nº. 4.03.034-A.			
EXECUÇÃO PARCIAL DOS SEGUIMENTOS SERVIÇOS ABAIXOS:			
DISCRIMINAÇÃO	UNID.	PERÍODO ACUMULADO	QUANTIDADE
TERRAPLENAGEM			

Figura 4 CAT CREA-AC NET-000002795, apresentada pela Construmil em outro certame da GOINFRA: mesmo contrato nº 4.03.034-A e segmento km 416,67 a km 482,60.

Item	Descrição do Subitem	Como comprovar	Peso	Critério de Pontuação
9.9	Engenheiro com experiência em execução de obras rodoviárias, com comprovação da extensão mínima de 67,80 Km.	Por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, acompanhada das respectivas ARTs, que comprovem a efetiva participação do profissional na execução de obras rodoviárias, devendo constar de forma expressa sua responsabilidade técnica. Os atestados poderão ser apresentados de forma isolada ou cumulativa, desde que a soma das extensões atinja, no mínimo, 67,80 km.	4,50	0 = não apresentou a extensão mínima ou apresentou mais de 4 atestados; 0,5 = apresentou entre 2 e 4 atestados para atingir a extensão mínima; 1,0 = apresentou 1 atestado comprovando a extensão mínima exigida.

Figura 5 Critério de julgamento do subitem 9.9: extensão mínima de 67,80 km e nota 1,0 apenas quando um atestado comprova a extensão mínima exigida.

JADIR

MATSUY:19393580197

Assinado de forma digital por

JADIR MATSUY:19393580197

Dados: 2026.07.06 16:42:01 -03'00'

CONSÓRCIO RODOVIA GO-206

TECPAV ENGENHARIA LTDA. / RUDRA ENGENHARIA LTDA.

Representado pela líder TECPAV ENGENHARIA